



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000451-85.2014.815.0181

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

ADVOGADO: Marcelo Henrique Oliveira

APELADO: José Severino Filho

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE: Juízo da 5^a Vara da Comarca de Guarabira

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERTINÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Do TJPB: "No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0006095-09.2014.815.0181, 2^a Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-04-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra sentença (f. 34/37v) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSÉ SEVERINO FILHO, julgou procedente o pedido inicial.

Na sentença o magistrado condenou o município réu a implantar no contracheque do promovente, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido por ele, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido na inicial – 5% (cinco por cento) - com incidência a partir de 29/11/2009, bem como ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até sua devida implantação, observando-se o prazo prescricional.

No recurso apelatório (f. 40/43) o Município de Guarabira alega, em síntese, que a Lei Municipal n. 398/98 não prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço e, portanto, tal verba é indevida. Com isso, pleiteia a reforma da sentença e a improcedência do pedido autoral.

Sem contrarrazões (f. 46).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 51/54).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

De início, registre-se que a matéria devolvida pela **apelação** é a mesma objeto de análise em sede de **remessa oficial**, o que autoriza o julgamento conjunto dos recursos.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira, ao tratar do **adicional por tempo de serviço**, prevê o seguinte:

Art. 51. [...]

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro;

sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Diante dessa previsão legal e considerando que o autor, Vigilante Municipal (estatutário), foi nomeado em 29/11/2004 (f. 10), tem ele direito a receber o **adicional por tempo de serviço** correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de 29/11/2009, conforme determinado na sentença.

Essa matéria, inclusive, foi recentemente julgada por esta Segunda Câmara Cível, que assim decidiu em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando as regras hierarquicamente superiores, como as Constituições Estadual e Federal. - **No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00060950920148150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-04-2016).

O Município de Guarabira, apelante, não comprovou a implantação do adicional no contracheque do autor, motivo que autoriza sua condenação ao pagamento do retroativo, a partir de 29/11/2009, observando-se a prescrição quinquenal, de acordo com o que restou determinado pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator